



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 857.557 - RS (2006/0119299-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA - RS018082
RECORRIDO : IRIA CATARINA FELTRIM TEIXEIRA
ADVOGADO : JANE VARGAS E OUTRO - RS022949

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ILÍCITO PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO PELO CÔNJUGE VARÃO. CONSTRIÇÃO DA TOTALIDADE DE BEM IMÓVEL DO CASAL DOADO AOS FILHOS APÓS O CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE ALCANCE DA PARTE CORRESPONDENTE À MEAÇÃO DO CÔNJUGE VIRAGO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 943 do Código Civil de 2002: "*o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.*" Todavia, o artigo 1.792 do referido diploma legal preceitua que "*o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança*".
2. No caso dos autos, o ilícito penal que fundamentou a pretensão indenizatória foi praticado somente pelo cônjuge varão, marido da primeira recorrente e atualmente falecido. Na execução da sentença condenatória, porém, foi arrestada a totalidade do bem imóvel de propriedade originária do casal, doado aos filhos após o crime, com reserva de usufruto vitalício para os doadores, sem observância da meação do cônjuge virago.
3. Somente a parte do imóvel doado que cabia ao cônjuge varão, 50% (cinquenta por cento), pode ser constrita para pagamento da obrigação contraída exclusivamente pelo autor do homicídio, porquanto o dever de reparação que transmite a seus herdeiros com a herança diz respeito ao ilícito praticado unicamente pelo genitor dos donatários.
4. A meação a que tinha direito o cônjuge virago sobre o imóvel foi transferida aos filhos na doação sem nenhum encargo ou gravame, além do usufruto vitalício a ser respeitado, e, portanto, não pode ser atingida pela execução da sentença que condenou somente o marido ao pagamento de indenização pela prática do crime.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 857.557 - RS (2006/0119299-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA
RECORRIDO : IRIA CATARINA FELTRIM TEIXEIRA
ADVOGADO : JANE VARGAS E OUTRO

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por NILCIA DE ARAÚJO SILVA e OUTROS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DO PRETOR. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. HERANÇA. USUFRUTO.

- A competência estabelecida no artigo 87, I, do COJE tem como norte o valor dado à ação de conhecimento. Não se altera a competência para julgamento dos embargos de terceiro, anda que a estes seja atribuído valor superior ao limite de competência do pretor.

- Citação por edital válida, já que, quando citado, o executado ainda era vivo.

- A necessidade de atualização monetária do cálculo não retira a liquidez e certeza do título.

- A possibilidade de penhora de bem de família com o objetivo de indenizar prejuízos decorrentes de ato ilícito, homicídio, no caso dos autos, vem excepcionada no art. 3º, VI da Lei 8.009/90.

- As dívidas decorrentes de atos ilícitos transmitem-se aos herdeiros, com base no artigo 943 do Novo Código Civil e no artigo 63 do Código de Processo Penal.

- Não há óbice à penhora da nua propriedade de bem imóvel gravado com usufruto vitalício, que deverá ser respeitado por quem o arrematar.

Apelo não provido. (fl. 122)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 140/146.

Apontam os recorrentes, em suas razões, violação aos arts. 943 e 1.792 do Código Civil/2002. Embora os embargos de terceiro que deram origem ao especial tenham suscitado várias insurgências para análise nas instâncias ordinárias, no presente recurso a única questão invocada diz respeito à necessidade ou não de preservação da meação de Nilcia de Araújo Silva, primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, quando da doação a seus filhos, segundo e terceiro recorrentes, de imóvel posteriormente arrestado em execução de sentença que condenou exclusivamente seu marido ao pagamento de indenização pela prática de ato ilícito. Neste particular, o Tribunal de origem entendeu que não merecia prosperar a irresignação dos recorrentes.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 170/175), o recurso foi inadmitido na origem (decisão fls. 299/300) e ascendeu a esta Corte em decorrência do provimento do agravo de instrumento manejado contra referida decisão (Ag 700.380/RS).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 857.557 - RS (2006/0119299-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA
RECORRIDO : IRIA CATARINA FELTRIM TEIXEIRA
ADVOGADO : JANE VARGAS E OUTRO

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Colhe-se dos autos que Nilcia de Araújo Silva, Carlos Alberto de Araújo Silva e Paulo Roberto de Araújo Silva manejaram embargos de terceiro contra Iria Catarina Feltrin Teixeira, impugnando arresto e posterior penhora efetivados em imóvel de propriedade do segundo e terceiro promoventes.

Referidas constrições foram realizadas no bojo de execução de sentença que condenara João de Souza e Silva, marido e pai dos autores, ao pagamento de indenização à recorrida, Iria Catarina Feltrin, pela prática de ato ilícito, consubstanciado em homicídio doloso que vitimou o marido da exequente, em 3 de outubro de 1980 (v. sentença penal condenatória de fls. 72/73).

O imóvel objeto da controvérsia era originariamente de propriedade da primeira recorrente e de seu marido, o autor do ilícito penal, atualmente falecido. Em 1º de junho de 1981, sete meses após o crime que levou a óbito o consorte da ora recorrida, o casal proprietário doou o imóvel aos seus filhos, o segundo e o terceiro recorrentes, por intermédio de escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício em favor dos doadores, devidamente registrada no cartório de registro de imóveis (v. fls. 49/50 do apenso 2).

De outro lado, em 1989 foi ajuizada pela ora recorrida a ação indenizatória em desfavor de João de Souza e Silva, julgada parcialmente procedente pelo magistrado de primeiro grau (fls. 211/215 do apenso 3). A apelação interposta pela autora foi parcialmente provida (fls. 19/23 do apenso 2), com trânsito em julgado do acórdão em novembro de 2003. Seguiu-se a execução de sentença, com o arresto do imóvel em questão (auto de fl. 126 do apenso 2).

Vieram, então, os embargos de terceiro manejados pelos ora recorrentes que, por sua vez, foram julgados improcedentes (fls. 96/100), em sentença assim fundamentada, no que interessa ao presente recurso especial, *verbis*:

"Os nus-proprietários do imóvel arrestado são os embargantes Carlos Alberto de Araújo Silva e Paulo Roberto Araújo Silva e sua mulher,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo usufrutuária Nilcia de Araújo Silva, respectivamente filhos e viúva do de cujus executado.

Como a sucessão responde pelo pagamento das dívidas do falecido (art. 1.796 do Código Civil), os embargantes herdeiros responderão, se já feita a partilha, cada qual em proporção da parte que na herança lhes coube, tendo-se em conta que a doação do imóvel em vida pelo de cujus a seus filhos representou adiantamento da legítima (art. 1.171 do Código Civil)." (fl. 98)

A apelação interposta pelos recorrentes foi desprovida, ante o seguinte fundamento, no tocante à questão invocada no especial, *verbis*:

"A respeito da responsabilidade dos herdeiros quanto a pagar dívida decorrente de ato ilícito, ensina Teori Albino Zavascki que 'a eficácia executiva da sentença penal condenatória se dá em favor da vítima e de seus herdeiros (Código de Processo Penal, art. 63) e em face, apenas, do condenado e, se for o caso, do seu espólio ou de seus herdeiros, mas não alcança o terceiro (...)' (Título Executivo e Liquidação, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais: 1999, p. 88). Disposto, também, no artigo 943 do Novo Código Civil (artigo 1.526 do Código Civil de 1916), no Capítulo referente à obrigação de indenizar, que 'o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança'.

Sem razão os apelantes, ainda, quanto à afirmação de que Nilcia teria, como meeira, sua metade garantida, devendo somente a outra parte responder pelo débito. A apelante, juntamente com seu marido, doou o imóvel objeto do litígio a seus filhos, reservando para si usufruto vitalício (documento juntado à fl. 179 da ação de execução), sendo perfeitamente possível a penhora da nua-propriedade de bem imóvel com tal gravame. (...)

Portanto, preservado o usufruto, não há aplicação do artigo 263, VI, do Código Civil então vigente, ora repetido no artigo 1.659, IV, que prevê não existir comunhão por dívidas decorrentes de ato ilícito, salvo quando resulte em proveito do casal." (fls. 126/127)

Como relatado, no presente recurso a controvérsia cinge-se à análise da necessidade ou não de preservação da meação de Nilcia de Araújo Silva, primeira recorrente e viúva do autor do homicídio, considerando-se a doação a seus filhos, segundo e terceiro recorrentes, do imóvel arrestado. Malgrado os embargos de terceiro terem veiculado outras questões, o único ponto agitado nas razões do especial é este.

Alegam os recorrentes, em síntese, que *"a base legal defendida no acórdão da apelação como permissiva ao gravame - art. 943 do NCC - não pode ser aplicada, no caso da parte doada por Nilcia, que afinal, reitera-se, não foi responsabilizada por ato ilícito - portanto, ao fazê-la incidir, deram interpretação abrangente e equivocada a disposição*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal, negando-lhe vigência, ademais se conjugada ao art. 1.792 do NCC, que é explícita no sentido de afirmar que o herdeiro não responde por encargos superior às forças da herança" (na fl. 163).

Segundo os recorrentes, *"uma vez recebida a doação do terreno, metade por parte de João da Silva, esse sim, condenado por ato ilícito, tal circunstância não pode viciar a outra doação recebida por parte de Nilcia de Araújo, implicando em comprometimento que o grave com arresto/penhora" (na fl. 163), motivo pelo qual "o caráter imposto pelo acórdão, nada mais é do que negar direito de Nilcia em transmitir sem ônus sua cota parte, bem como, os herdeiros apenas responderem por encargos de acordo com as forças da herança" (na fl. 164).*

Colocada a questão nesses termos e levando em consideração as peculiaridades do caso em exame, merece prosperar a irresignação.

É incontroverso que o ato ilícito que fundamentou a ação indenizatória foi praticado somente pelo senhor João de Souza e Silva, marido da primeira recorrente. Mesmo que se considere que o negócio jurídico praticado não foi a doação, mas sim aquele com finalidade sucessória de adiantamento de legítima, como concluiu a r. sentença que julgou os embargos de terceiro, ainda assim a meação da senhora Nilcia, esposa do executado, deve ser preservada.

Não resta dúvida, como consignado pelo acórdão recorrido, que, nos termos do artigo 943 do Código Civil de 2002 *"o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança"*. Todavia, o artigo 1.792 do referido diploma legal preceitua que *"o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança (...)"*.

No caso em tela, a meação a que tinha direito a senhora Nilcia sobre o imóvel foi transferida aos filhos sem nenhum encargo ou gravame e não poderia ser atingida pela execução da sentença que condenou somente seu marido, o autor do crime que motiva o dever de indenizar. A única dívida que obriga os herdeiros na hipótese em análise é aquela decorrente de ato ilícito praticado exclusivamente por seu pai doador, João de Souza e Silva, titular originário de somente 50% (cinquenta por cento) do imóvel arrestado, cuja propriedade, em sua totalidade, foi transferida aos filhos.

Assim, a conclusão lógica a que se chega, decorrente da interpretação conjugada dos artigos 943 e 1.792 do Código Civil, é que somente a parte que cabia ao genitor dos recorrentes no imóvel, isto é, 50% (cinquenta por cento), poderia ser constrita para pagamento da obrigação contraída exclusivamente por ele, porquanto o dever de reparação que se transmitiu com a herança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diz respeito ao ilícito penal praticado unicamente pelo senhor João de Souza e Silva.

A título de argumentação, imagine-se que não tivesse ocorrido a "doação" do imóvel após a prática do ato ilícito. É certo que, na execução da sentença proferida na ação indenizatória promovida somente contra o senhor João de Souza e Silva, eventual constrição do imóvel ainda em propriedade dos cônjuges somente poderia recair sobre a meação do cônjuge varão, único autor do homicídio. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Direito civil e processual civil. Meação. Execução de título judicial decorrente de ato ilícito. Acidente de trânsito. Devedor casado. Penhora de bens e sua posterior adjudicação, sem a ressalva da meação do cônjuge. Ação anulatória para defesa da meação. Viabilidade.

- Considerada a ausência de oposição de embargos de terceiro para a defesa de meação, no prazo de 5 dias da adjudicação, conforme estabelece o art. 1.048 do CPC, e após a assinatura da respectiva carta, é cabível a ação anulatória prevista no art. 486 do CPC, para a desconstituição de ato judicial que não depende de sentença, como ocorre com o auto de adjudicação.

- ***As decisões judiciais não atingem terceiros, estranhos à relação processual, a teor do art. 472 do CPC, situação enfrentada por mulher colhida pela adjudicação de bens que formam o patrimônio do casal em execução movida contra o marido, sem a sua participação nas circunstâncias que deram origem ao título executivo – ilícito perpetrado pelo cônjuge em acidente de trânsito –, tampouco reversão de qualquer proveito daí decorrente à entidade familiar.***

- Afasta-se a preclusão, na medida em que o ato ilícito do qual derivou o título executivo judicial foi praticado somente por um dos cônjuges, e o outro, por consequência, não compôs o polo passivo da ação de indenização, tampouco da execução. ***Diante da ausência de oposição de embargos de terceiro, resta ao cônjuge que não teve sua meação respeitada a via da ação anulatória.***

- Apenas a título de complementação, convém registrar que a meação do cônjuge responde pelas obrigações do outro somente quando contraídas em benefício da família, conforme disposto no art. 592, inc. IV, do CPC, em interpretação conjugada com os arts. 1.643 e 1.644, do CC/02, configurada, nessas circunstâncias, a solidariedade passiva entre os cônjuges. Em tais situações, há presunção de comunicabilidade das dívidas assumidas por apenas um dos cônjuges, que deve ser elidida por aquele que pretende ver resguardada sua meação.

- ***Tratando-se, porém, de dívida oriunda de ato ilícito praticado por apenas um dos cônjuges, ou seja, apresentando a obrigação que motivou o título executivo, natureza pessoal, demarcada pelas particularidades ínsitas à relação jurídica subjacente, a meação do outro só responde mediante a prova, cujo ônus é do credor, de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, o que é notoriamente descartado na hipótese***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ilícito decorrente de acidente de trânsito, do qual não se cogita em aproveitamento econômico àquele que o causou.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 874.273/RS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe de 18/12/2009)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO. JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. "Os Embargos de Divergência pressupõem identidade de fato e solução normativa diferente. Buscam uniformizar a jurisprudência. Em não havendo contradição, porque diferentes os supostos fáticos, não há divergência jurídica." (EResp nº 39.317-0/SP, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro, in DJ 11/3/96).

2. **Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é de que é do meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, em face da solidariedade entre o casal. Tratando-se de ato ilícito praticado por apenas um dos cônjuges, não há presunção de solidariedade, recaindo sobre o credor o ônus da prova de que o enriquecimento resultante do ilícito reverteu em proveito também do meeiro, não havendo falar em divergência jurisprudencial qualquer, por se tratarem de hipóteses distintas.**

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

4. **Embargos de divergência não conhecidos.**

(EResp 866.738/RS, Rel. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2011, DJe de 24/05/2011)

Levando em consideração a hipótese em liça, não há como cogitar ter a senhora Nilcia se beneficiado do ato ilícito praticado por seu marido, tendo em vista que o delito praticado (homicídio) não gerou, decerto, nenhum proveito econômico àquele que o causou ou à sua família, motivo pelo qual a meação do cônjuge virago deve ser preservada de qualquer constrição efetivada para reparação do dano.

Assim, sem prejuízo da condição de usufrutuária vitalícia da senhora Nilcia, conclui-se pela necessidade de preservação de sua meação quando da transferência da propriedade do imóvel objeto da controvérsia para os filhos, seja por doação ou por adiantamento de legítima. Somente a fração que tocava ao autor do ilícito, senhor João de Souza e Silva, pode ser constrita para satisfação da obrigação decorrente da sentença condenatória proferida na ação indenizatória.

Em consequência, a solução a ser adotada no presente caso passa pela constituição de um condomínio na propriedade do imóvel, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os herdeiros, segundo e terceiro recorrentes, e de 50% (cinquenta por cento) para reparação civil do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícito penal, a ser transferida para aquele que adquirir o bem em futura alienação judicial, podendo ser, inclusive, a própria exequente, ora recorrida, na hipótese de eventual adjudicação do bem. Em qualquer hipótese, deve-se respeitar o usufruto vitalício.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso especial, liberando-se da constrição judicial a parte correspondente à meação da doadora ora recorrente, respeitando-se o usufruto vitalício da recorrente, nos termos da fundamentação acima exposta.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0119299-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 857.557 / RS

Números Origem: 200501331749 70005078910 70011031259 800515304 8178049543
8194052240

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA - RS018082
RECORRIDO : IRIA CATARINA FELTRIM TEIXEIRA
ADVOGADO : JANE VARGAS E OUTRO - RS022949

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.